

**PROCESSO** - A. I. Nº 299689.0050/11-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDO** - LINO RUEDIGER (FAZENDA AQUIDAUANA)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0040-04/13  
**ORIGEM** - INFAS ILHÉUS  
**INTERNET** - 17/02/2014

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0026-11/14

**EMENTA:** ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL REGULARMENTE ESCRITURADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. **a)** SAÍDA DE MERCADORIA COM ISENÇÃO DO ART. 20, XI, do RICMS-BA. Infração reconhecida. Valor reduzido por exclusão de duas NF's, cujo destinatário preenche as condições da isenção. **b)** SAÍDA DE MERCADORIA PARA ARMAZÉM ALFANDEGADO (EXPORTAÇÃO INDIRETA). Infração parcialmente elidida mediante prova documental de efetiva saída da mercadoria para o exterior. 2. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. USO INDEVIDO. Comprovado nos autos que o destinatário estava com situação cadastral irregular, o que impede a aplicação do benefício fiscal, conforme § 2º do art. 20 do RICMS-BA. Infração caracterizada. 3. REMESSA DE MERCADORIA PARA ARMAZENAGEM SEM COMPROVAÇÃO DE RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida com prova do retorno da mercadoria em tempo hábil. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0040-04/13 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 299689.0050/11-5, que imputou ao contribuinte o cometimento de seis infrações, sendo que o presente Recurso versa tão somente quanto as infrações descritas abaixo, já as demais foram julgadas procedentes e não houve Recurso Voluntário, já que as demais foram reconhecidas e pagas.

Nestes termos, a **infração 1**, julgada procedente em parte, imputou ao contribuinte a realização de operação com mercadorias tributadas, caracterizadas como tributadas pelo não recolhimento de ICMS devido em saída de caroço de algodão para outra UF e para a Bahia não destinado a alimentação de animal ou emprego em fabricação de ração e em saída de milho para destinatário que não se enquadra nas hipóteses de isenção do Art. 20, IX do RICMS.

Já a **infração 3**, que foi julgada improcedente, descreve a omissão de saída de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros próprios, por ter ocorrido remessa de algodão em pluma para armazenagem com ICMS suspenso sem que tenha retornado ao remetente, o que implica saída definitiva sem documentação fiscal própria e com incidência de imposto

Por seu turno, a **infração 4**, julgada procedente em parte pela Junta, diz que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registro de

Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.

Por último, a **infração 6**, julgada improcedente, por ter ocorrido operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada, por ter o contribuinte remetido em 30/08/2006 algodão em pluma com fim específico de exportação não comprovada, o que indica internalização da mercadoria com incidência do imposto.

Às fls. 594 até 601 o contribuinte apresentou Impugnação, tendo alegado, em síntese, que em relação a infração 1, faz jus ao benefício da isenção do art. 20 do RICMS por ter remetido as mercadorias a produtor de ração animal e para utilização a alimentação dos animais, para comprovar sua alegação, junta notas fiscais e tela de consulta ao cadastro estadual de informações do contribuinte. Já em relação a infração 3, afirma ser indevido o tributo ora cobrado por ter havido retorno da mercadoria, conforme nota fiscal juntada a sua defesa. Por sua vez, defendendo-se da infração 4 junta documentos que, a seu entender, comprovam a exportação dos bens descritos na infração, as respectivas notas fiscais e junta também contrato de exportação. Por fim, em relação a infração 6, o contribuinte alega ser indevido o pagamento da exação e, para robustecer sua defesa, junta Memorando de Exportação nº 1043285, telas do SISCOMEX e respectivos Conhecimentos de Transportes.

Por sua vez, o fiscal autuante juntou aos autos Informação Fiscal de fls. 650 à 656, acatando parte das alegações defensivas do contribuinte e excluindo, em relação a infração 1, as operações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 1280 e 1290. Em relação a infração 3 diz que é improcedente tendo em vista a Nota Fiscal nº 342 comprovar o retorno da mercadoria. Sobre a infração 4 acatou os argumentos apresentados na defesa e refez o lançamento e excluiu as Notas Fiscais nºs 1889, 1890, 1892, 1893, 1895, 1896 e 1897 já que há comprovação de que as mercadorias foram vendidas para empresas com habilitação para operar com diferimento e por fim, ao prestar informação sobre a infração 06 diz que não há comprovação a saída do país da mercadoria importada vinculada a Nota Fiscal nº 857, por outro lado, refez o lançamento para conceder o crédito fiscal de 10% conforme art. 177, §4º do RICMS.

Depois disso, o contribuinte atravessa petição chamando-a de “Segunda Defesa Administrativa”, na qual, em relação a infração 04 junta aos autos o Registro de Exportação nº 07/0044067-001, relacionada a mercadoria importada constante na Nota Fiscal nº 804 e, em relação a infração 06, junta Registro de Exportação nº 06/2053590-0001, relacionada a mercadoria importada constante na Nota Fiscal nº 857. Por sua vez, o autuante também se pronuncia novamente às fls. 685 e 686, em nova Informação Fiscal, acatando os argumentos relativos à Nota Fiscal nº 857, para que seja excluída do lançamento.

Após regular tramitação, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal acolheu a revisão fiscal e assim exarou Acordão nº 0196-02/13 por meio do qual julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nos seguintes termos:

#### VOTO

*Compulsando os autos vejo que não há protesto quanto aos seus aspectos formais e observando que tanto o procedimento como o processo fiscal preenchem os requisitos regulamentares, passo a examinar o mérito do lançamento tributário neste juízo administrativo. Em face do expresso reconhecimento do seu cometimento pelo Impugnante, a infração 5 não será apreciada. Infração procedente. Embora tenha reconhecido o cometimento da infração 1, o autuado discordou da exigência sobre as Notas Fiscais nºs 1280, 1290, 1410 e 1851 a 1862, alegando que os destinatários apresentam atividade econômica de fabricação de alimentos para animais (ração) e/ou criação de animais, podendo, assim, usufruir do benefício da isenção do ICMS nas operações internas e também se beneficiar com redução de 60% na base de cálculo do ICMS conforme estabelece o regulamento de ICMS do estado da Bahia em seus artigos 20, VI e XI e artigo 79, I e II. Acompanhado de cópia do DAE do correspondente imposto recolhido, juntou, também, cópia da Nota Fiscal nº 1410 de 30/06/2008, tendo como destinatário a empresa COPRAL – Coop. Cearense de Prod. de Rações Ltda, onde se percebe o cálculo correto do imposto com utilização do benefício da redução de 60% na base de cálculo do ICMS. Por sua vez, sobre essa infração, a autuante: a) Acertadamente, em face do documento de informação cadastral do destinatário de fl. 603, acatando parte das razões defensivas, excluiu as Notas Fiscais nºs 1280 e 1290 da autuação; b) Com relação à Nota Fiscal nº 1410, também acertadamente, a autuante a manteve autuada, pois o benefício fiscal a que faz jus o contribuinte está devidamente inserido nos cálculos do Anexo I*

(fls. 08 e 09), e, conforme histórico dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte no período (fl. 662), nestes não consta o DAE 801644274 (608) apresentado como concernente a essa NF; c) Tendo em vista que os dados registrados nas Notas Fiscais nºs 1851 a 1862 (fls. 72 a 83) não são os mesmos que constam no cadastro do contribuinte Carlos Augusto Pimenta da Silva (fls. 107 e 604), o CPF 062.896.459-72, registrado na NF não existe (o CPF do referido contribuinte é 062.156.025-15) e a IE 58.373.987 pertence a estabelecimento situado em endereço diverso do constante nas notas fiscais em questão, inclusive quanto ao município, também acertadamente tais documentos fiscais foram mantidos autuados, pois diante das divergências e/ou incorreções dos dados nas notas fiscais, não há falar em direito da isenção nos termos do Art. 20, inciso XI, do RICMS-BA (fls. 10 e 11). Portanto, tratando-se de uma questão eminentemente factual, considerando que após conhecer a alteração procedida pela autuante nos valores exigidos por essa infração em consequência do acatamento parcial de suas alegações, o autuado sobre ela silenciou, acolho os demonstrativos ajustados de fls. 689-692, que confirmam a subsistência da infração 1 no valor ajustado de R\$ 40.732,61, em face da exclusão das Notas Fiscais nºs 1280 e 1290, alterando-se apenas o demonstrativo de débito original na ocorrência 31/07/2007 cujo valor passa de R\$ 6.239,92 para R\$ 4.234,31. Infração procedente em parte. O Impugnante também reconheceu o cometimento da infração 2, mas pediu a exclusão das Notas Fiscais nºs 2105 a 2108 dizendo que o destinatário está apto para usufruir o benefício da redução da base de cálculo prevista nos arts. 20, XI e 79, II, do RICMS-BA. Entretanto, como se vê no documento de fl. 214, estando o destinatário com situação cadastral irregular, conforme § 2º do art. 20 citado, não há falar em direito ao benefício fiscal, razão pela qual as notas fiscais devem ser mantidas na autuação. Infração procedente. Diante da comprovação do retorno em tempo hábil da mercadoria (Nota Fiscal nº 342, fl. 612) remetida para armazenagem com ICMS suspenso e que foi objeto de exigência fiscal pela infração 3, tenho essa infração como inexistente. Infração improcedente. As infrações 4 e 6, demonstradas no Anexo VII (fl. 22), dizem respeito a exigência de ICMS tendo em vista a não comprovação da efetiva saída para o exterior das mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 804, 857 e 1651 a 1657, emitidas com fim específico de exportação (exportação indireta). O autuado, apresentando documentos, impugna a infração alegando que o Memorando de exportação 01313 fornecido pela empresa SERVCOM Serviços de Comércio Exterior comprova a exportação da mercadoria da Nota Fiscal nº 804; o memorando 1043285 emitido pelo SISCOMEX comprova a exportação da mercadoria da Notas Fiscais nºs 857 e 0028 emitida pela empresa COTTON BAHIA se refere ao retorno total das mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 1651 a 1657 que, a despeito disso, foram posteriormente exportadas conforme contrato de exportação NBR 644/08 firmado com a empresa DUNAVANT ENTERPRISES INC, através das diversas notas fiscais listadas na peça defensiva. Embora inicialmente a autuante não tenha aceitado o argumento defensivo relacionado às mercadorias das Notas Fiscais nºs 804 e 857 porque não juntou os Registros de Exportação correspondentes, sendo estes trazidos aos autos posteriormente pelo autuado (fls. 679-682), em posterior informação fiscal (fls. 685-686) a autuante entende comprovada a exportação dessa mercadoria e o retorno das demais, como alegado na defesa e, consequentemente, excluiu as infrações 4 e 6 do lançamento. Ocorre que com relação à Nota Fiscal nº 804 (fl. 487), mesmo acatando o RE 07/0044067-001 (fl. 679-680) como comprovação de exportação da mercadoria nela descrita (140 fardos de algodão em pluma) em face da mera indicação do autuado como exportador, a autuante destacou que: a) no RE não consta o número da Nota Fiscal nº 804; b) a quantidade exportada (168 fardos) não coincide com a constante da NF. Considerando que: a) a SERVCOM é empresa prestadora de serviços de comércio exterior que pode atuar em diversas operações para o contribuinte autuado; b) além das observações destacadas pela autuante, como se vê nos documentos, a mercadoria exportada (ALGODÃO SIMPLEMENTE DEBULHADO NÃO CARDADO NEM PENTEADO) tem identificação distinta da constante na NF 804, a despeito do acatamento da autuante, em face das inconsistências apontadas, entendo que o RE 07/0044067-001, ao contrário do RE 06/2053590-001 (fl. 676) que identifica a Nota Fiscal nº 857, não faz suficiente prova que a mercadoria exportada é a constante da Nota Fiscal nº 804, razão pela qual esta NF deve ser mantida na autuação, restando a infração 4 subsistente no valor de R\$ 7.354,56, conforme demonstrativo de fl. 660. Infração 4 procedente em parte e 6, improcedente. Diante do exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração. O valor exigido passa de R\$ 171.765,28 para R\$ 84.343,28. Assim, o demonstrativo de débito das fls. 687-688 deve ser acrescido da infração 4 com ocorrência em 30/11/2006, base de cálculo de R\$ 61.288,00.

Desta Decisão, tendo em vista a desoneração ocorrida em face da Decisão de piso, houve interposição de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169 do RPAF.

À fl.732 dos autos, há informação do pagamento do valor cobrado nestes autos.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício em razão da Decisão da 4ª JJF que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 299689.0050/11-5.

Em relação à **infração 1** entendo como correta a exclusão do lançamento as Notas Fiscais nºs 1280 e 1290 já que, de fato, esses documentos fiscais comprovam que as mercadorias foram

enviadas para produtores rurais, em especial como se percebe da informação cadastral do destinatario que foi colacionada aos autos à fl. 603 pois consta que a empresa é criadora de bonivos, conforme exigido no art. 20 do RICMS, razão pela qual trata-se de operação isenta, não devendo permanecer no lançamento fiscal em tela.

No que diz respeito à **infração 3** a Nota Fiscal nº 342 juntada aos autos à fl. 612 faz prova de que a mercadoria fora devolvida ao remetente, razão pela qual não há imposto a ser cobrado na operação. Neste particular, noto que a ora citada nota fiscal faz referência expressa à devolução da mercadoria Assim, entendo correta a exclusão determinada pela junta, que acompanhou o entendimento do fiscal autuante quando prestou suas informações fiscais.

Já a **infração 4** também não merece ser alterada porque, de igual forma, entendo correta a exclusão realizada no lançamento fiscal, com base nas provas dos autos já que, no que diz respeito à Nota Fiscal nº 857 o contribuinte fez prova da remessa da mercadoria ao exterior conforme RE 06/2053590-0001, pois isso, não merece ser retocada a Decisão de piso. De igual forma, esta exclusão realizada reflete na **infração 6**, a qual foi julgada, então, corretamente improcedente, pelas mesmas razões da infração 4.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se intacta a Decisão de piso, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos conforme fls. 732/734.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299689.0050/11-5**, lavrado contra **LINO RUEDIGER (FAZENDA AQUIDAUANA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84.343,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EDMUNDO JOSÉ BUSTANI NETO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS